

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX

Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

THE INFRACONSTITUTIONAL CONFORMATION FRONT OF INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE POSSIBILITY OF DISINTERATION

Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo ¹

Allana Regina Andrade Kinjyo ²

Kethlen Pessoa Oliveira ³

Resumo

O presente estudo tem por escopo analisar a atuação do Ordenamento Jurídico acerca do direito dos idosos, com enfoque específico nas relações sucessórias e possibilidade de deserdação, à luz da Constituição Federal, bem como, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Buscar-se-á assimilar o abandono afetivo inverso - nas relações socioafetivas - dos ascendentes para com os descendentes na velhice. Em que pese seja uma realidade no Brasil, não há um entendimento consubstanciado do respectivo tema, pela carência da atuação do poder Legislativo e Judiciário. A pesquisa tem por objetivo abordar o dever de cuidado previsto na Constituição Federal, cominado com o Princípio da solidariedade familiar e efetividade, o qual enseja, como consequência, a exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso. Os objetivos específicos são analisar, no contexto prático, a aplicabilidade da legislação; compreender as hipóteses causadoras do abandono afetivo, ademais, constatar a possibilidade de deserdação como consequência da violação do princípio da afetividade. Com relação ao problema da pesquisa, buscou-se indagar: Quão efetivo é o exercício do Ordenamento Jurídico frente ao abandono afetivo inverso? Para compreensão do tema, utilizou-se como suporte metodológico a pesquisa bibliográfica, com lastro em doutrinas, artigos científicos e em documentos disponibilizados em sítios na internet. Os referenciais teóricos que embasam o estudo são: Pereira (2014), Berenice (2015), Pamplona (2017), Gagliano (2017), Tartuce (2020), Schreiber (2020). O resultado hipotético da pesquisa demonstrou que, mesmo havendo tutela jurisdicional acerca dos direitos dos idosos, a atuação do Ordenamento não tem sido plenamente eficaz.

¹ FASB (Teixeira de Freitas/ BAHIA/BRASIL) Mestre em Ciência, Tecnologia e Educação. Pesquisadora do Grupo Historicidade do Estado, Direitos e Direitos Humanos - UFBA. E-mail: ginekinjyo@gmail.com

² Mestranda em Direito (Área de Concentração Sistema Constitucional de Garantias de Direito) pela ITE Especialista em Direito de Família e Sucessões - UNICA/MG. Bacharela em Direito pela FASB/BA. E-mail: allanakinjyo@gmail.com

³ Bacharelada em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Interdisciplinar em Direito. Estado e Cultura (GEPIDECFASB) E-mail: pessoa.kethlen.04@gmail.com

Palavras-chave: Solidariedade familiar, Idoso, Responsabilidade civil, Abandono afetivo, Afetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the performance of the Legal System on the rights of the elderly, with a specific focus on succession relationships and the possibility of disinheritance, in the light of the Federal Constitution, as well as Law No. 10,741/03 (Statute of the Elderly). It will seek to assimilate the inverse affective abandonment - in the socio-affective relationships - of the ascendants towards the descendants in old age. Despite being a reality in Brazil, there is no substantiated understanding of the respective theme, due to the lack of action by the Legislative and Judiciary powers. The research aims to address the duty of care provided for in the Federal Constitution, combined with the Principle of family solidarity and effectiveness, which leads, as a consequence, to the exclusion of succession due to inverse affective abandonment. The specific objectives of this study are to analyze, in the practical context, the applicability of legislation on the subject; to understand the hypotheses that cause affective abandonment, in addition, to verify the possibility of disinheritance as a consequence of the violation of the principle of affectivity. Regarding the research problem, we sought to ask: How effective is the exercise of the Legal System in the face of inverse affective abandonment? In order to understand the theme, bibliographic research was used as a methodological support, based on doctrines, scientific articles and documents available on websites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family solidarity, Old man, Civil responsibility, Affective abandonment, Affectivity

INTRODUÇÃO

No plano concreto jurisdicional, necessário se faz observar o instituto do abandono afetivo inverso - nas relações de parentesco, a qual o Direito Pátrio confere legitimidade para representá-lo e ampará-lo - dos ascendentes para com os descendentes, em especial no perpassar dos anos contemplados pela “terceira idade”. Inobstante a palavra “abandono afetivo” não ser uma novidade no tempo presente, tal palavra adquire diferentes formas, além de ocasionar consequências inimagináveis outrora, pois observa-se questões deveras debatidas e que ainda não detém de um posicionamento pacificado pela jurisprudência. Insta salientar que o abandono afetivo inverso, não está associado tão somente às questões financeiras, mas, sim sobre a conduta de como o “adulto maior” é amado, acolhido, cuidado e principalmente, a forma pela qual os seus direitos são assegurados.

O afeto é destacado pois, no plano concreto, é o sentimento de acolhimento que as pessoas idosas mais necessitam, visto que sua ausência pode acarretar no desenvolvimento de doenças psicológicas e psicossomáticas. Nessa conjuntura, é inegável também que o perpassar dos anos traz limitações ao ser humano, impondo cuidados que impactam diretamente não só no modo de vida do indivíduo, como também em âmbito familiar. Uma vez que a idade progride, ocorre uma progressiva perda de recursos físicos, laborativos mentais e até mesmo sociais. Insta registrar que a obrigação de sustento e cuidado desta parcela da sociedade, corresponde aos descendentes - quando estes não obtiverem condições físicas e financeiras de sobrevivência - sem que se esqueça do afeto que é de suma importância. De igual modo, havendo a responsabilidade aos familiares, quando não realizado o amparo devido, respaldado no Estatuto do Idoso e na Legislação vigente.

A pesquisa tem por objetivo analisar na seara jurídica infraconstitucional, o dever de cuidado previsto na Constituição Federal, bem como, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, cominado ainda, com o Princípio da Solidariedade Familiar e Efetividade. Pormenorizadamente, tal estudo tem a intenção de analisar, no contexto prático, a aplicabilidade da legislação acerca do tema, ademais, constatar a possibilidade de deserção como consequência da violação do princípio da afetividade. A importância do desenvolvimento acadêmico, na seara da pesquisa científica, se justifica diante da relevância do esclarecimento quanto aos entendimentos dos Tribunais

nacionais, acerca da indenização por danos morais em caso de abandono afetivo inverso, sendo esse, um tema atual, polêmico e que gera muitas controvérsias.

1. DIREITO DAS FAMÍLIAS E RELAÇÕES DE PARENTESCO

A Constituição Federal de 1998, consagrou de maneira primordial a tutela dos direitos relativos à família, tornando-a base da sociedade e fonte de proteção do Estado. Consoante ainda, em razão do amplo avanço no direito, tornou-se inadmissível falar em "família" senão em "famílias". Para sintetizar a magnitude da definição ao conceito das famílias, portanto, ela poderá unir-se à ideia social de pessoas que possuem um vínculo, seja ele consanguíneo ou afetivo; um conjunto de pessoas ligadas a um casal, vinculado ao matrimônio civil, ou a união estável. O primeiro ambiente socializador para o ser humano é a família. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família (2021, BERENICE DIAS, p. 44). Houve um marco histórico, hierarquizado e patriarcal, estabelecido pelo Estado, em que o casamento era definido como regra de conduta, para a criação de uma convenção social com a finalidade de criar vínculos interpessoais.

Por outro lado, a relação de parentesco difere do contexto de famílias. A sua definição é pautada na afetividade entre os cônjuges e companheiros e seus respectivos parentes. As famílias, de uma forma geral no agrupamento de pessoas, estão ligadas entre si, basicamente por duas relações de parentesco: os pessoais e patrimoniais. Ressalta-se ainda que o Código Civil não prevê a possibilidade do parentesco por afinidade, à baila do artigo 1.593 do Código Civil prevê apenas do parentesco civil e natural. No entanto, o artigo 10 do Estatuto das Famílias apresenta a possibilidade do parentesco por afinidade. A relação de parentesco possui três fontes: civil, natural ou por afinidade.

O parentesco civil decorre de um fato jurídico, como a adoção; natural: há um tronco em comum, portanto, possui vínculo de consanguinidade; no parentesco por afinidade, consiste no vínculo matrimonial entre um dos cônjuges ou companheiros em relação a família deste (genro, cunhado, sogro etc.) Nessa relação de parentesco existem duas espécies de linhas pautadas pela sua organização. A primeira, decorre da linha reta a qual pode ser descendente: filho, neto, bisneto; e ascendente: pai, avô, bisavô. Sua contagem faz-se pelo número de gerações. A segunda é designada linha colateral são os irmãos, tios, primos.

1.1 Conceito Histórico do Direito das Famílias

A primeira lei de direito de família é conhecida como a “lei-do-pai”, e somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. No império Romano, a Igreja Católica detinha grande influência sobre o cidadão. O casamento era o único meio para a constituição da família, portanto, a união entre duas pessoas, sem o vínculo matrimonial, não abrangia aparato estatal. Não obstante a imposição do Estado frente a organização familiar, o sexo masculino se sobrepunha ao sexo feminino nas questões familiares, pois constituir família era uma obrigação crucial ao patriarcado. Contudo, no Império Romano essa visão arcaica de família sofreu constantes transformações, pois na mesma proporção em que a sociedade evoluiu, houve a necessidade legislativa de vigorar leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social (DIAS, 2022 p. 45).

Com a Revolução Industrial, por volta do século XVIII, houve uma alteração da visão do homem como líder do laço familiar. Para dirimir a pobreza somada a consequência ao aumento da demanda de trabalhos, a mulher demonstrou um sinal de autonomia, fez-se então, necessária a sua inclusão ao mercado de trabalho, tornando-a, junto ao homem, sustento á base familiar. Enquanto isso, na primeira metade do Século XX, a família já era caracterizada como família da modernidade. O surgimento de novas composições familiares, como consequência as mudanças nos "padrões públicos", como a conduta sexual e a liberalização para as mulheres, tornou-se conhecida como um movimento "pós-modernidade". Onde direitos e garantias começaram a serem concedidos a todos os cidadãos, introduzindo na Constituição Federal conteúdos relacionados as mutações da sociedade como um todo, sem distinção, abraçando todas as esferas de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 70).

Ainda no século XX, houve avanço social, trazido na Revolução Industrial, pela revogação do código Civil de 1916, por meio da Constituição Federal de 1988. É indubitável e notório o novo cenário familiar que, com o fim do interesse material, agora, o homem e mulher unem-se com o intuito de fazer perdurar o matrimônio pautado no amor e na afetividade.

1.2 Relações Intrafamiliares

A etimologia da palavra intrafamiliar vem do latim *intra*, "interior" + familiar. Relativo ao que ocorre no interior da família, ao que está restrito ao contexto familiar, das

peças que dividem a mesma casa ou possuem relação de parentesco. O contexto familiar é imprescindível para a formação do indivíduo, pela satisfação de suas necessidades, incluindo a segurança, o cuidado, a comunicação e o afeto, características basilares e principais fontes para um equilíbrio mental do ser humano. Não há normas preexistentes que viabilizam a vivência em família, ao contrário, essa convivência é construída no dia a dia por meio da problematização das relações intrafamiliares pelo cotidiano.

Com o passar do tempo, as famílias enfrentam cada vez mais a dificuldade de exercer sua competência familiar, não apenas no exercício dos pais para com os filhos, mas, principalmente, nas falhas de condutas dos filhos para com os pais. Cada membro da família exerce papel importante na sua estruturação, no entanto, na atualidade, constata-se uma flexibilidade na aplicação mais ambígua na designação de papéis. Essa realidade não difere na etapa da velhice, as relações familiares são de suma importância, sobretudo a família, os amigos e a sociedade para oferecer todo o amparo e cuidado. Algumas características do cotidiano auxiliam na busca de uma vida equilibrada e satisfatória, como por exemplo, o otimismo, a saúde física e mental, a felicidade.

1.3 Princiologia e Legislação Pátria

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir dos princípios fundamentais estabelecidos em seus artigos 1º ao 4º, consagra o indivíduo como sua maior responsabilidade, tendo como principal objetivo assegurar o bem-estar social. Ao tratar dos direitos inerentes à vida no âmbito familiar, os princípios fundamentais são essenciais para a sua estruturação basilar. O princípio da dignidade humana, além de ser o princípio base, próprio à vida do homem, equipara-se a um valor constitucional, preponderante, destinando proteção às relações familiares, tornando-as preocupação central para o Estado, disposto a disponibilizar para a família, proteção, tanto para os direitos individuais, quanto para os coletivos.

Enquanto o princípio da dignidade humana destina ao Estado o dever de proteção, o princípio da solidariedade desonera, parcialmente o Estado, atribuindo deveres aos membros da entidade familiar. Assim, impõe a cada pessoa deveres de assistência, amparo, cooperação e cuidado em relação às outras. O princípio jurídico da solidariedade confere, nas relações individuais, os exigíveis deveres e os vertes em direitos, como por exemplo, o Estatuto do Idoso que migrou o dever que era apenas moral, para o amparo aos idosos em dever jurídico, consolidando, portanto, a princípio da solidariedade.

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade caracteriza função importante e norteadora nas relações familiares, de um lado, os deveres de uma pessoa humana para com as demais; de outro lado, os valores essenciais de todos para com o núcleo familiar. De mais a mais, outra fonte basilar que garante o amparo na relação familiar é o princípio da afetividade, umbilicalmente ligado a dignidade da pessoa humana. Quando se fala em afeto, cuidado e responsabilidade, sempre vem à mente a famosa frase de Saint-Exupéry: “você é responsável por quem cativas” (2021, BERENICE DIAS, 2022, P. 74).

Muito embora não há menção direta e afeto na Constituição, tal princípio está diretamente associado ao âmbito de proteção estatal. Insta salientar um momento marcante em sua constitucionalização: o reconhecimento da união estável como entidade familiar, considerando que se constitui sem o casamento, significa dizer que une as pessoas constituindo seio familiar. O Código Civil também não faz menção a palavra afetividade, contudo, é notório a visualização do seu valor jurídico quando por exemplo é invocado a aguarda em favor de terceira pessoa, assim é perceptível a relação de afinidade e afetividade nesta alçada. Segundo Berenice Dias, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

2. DIREITO DOS IDOSOS E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Com o advento do Estatuto do idoso, os questionamentos que pairavam a respeito da definição da idade cujo ser humano se tornaria idoso fora abolido. O instituto definiu a pessoa idosa como aquela que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Indubitavelmente, é na velhice que o indivíduo se encontra vulnerável, necessitado de cuidados e amparos especiais, no entanto, foi na promulgação da Constituição de 1988 que o idoso fora reconhecido como sujeito a direitos. O efetivo amparo, iniciou-se pelo princípio da dignidade humana, solidariedade, e dos direitos fundamentais, entre os quais trouxeram a proteção da pessoa idosa. O texto Constitucional abrange, categoricamente, a atuação do Estado por meio de normas que garantem a sua atuação na tutela das pessoas de mais idade.

No artigo 201 da Constituição Federal de 1988, fora estabelecido que a Previdência Social atenderia a cobertura na idade avançada, desde que houvesse a contribuição. Todavia, é dever do Estado amparar os idosos, sem ressalvas daqueles que não realizam contribuições. Nesta alçada, o artigo 203 em seu inciso I, garante assistência social

para as pessoas idosas como um direito, mesmo que não realizem contribuições, denominado Amparo Social ao Idoso, conforme estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Ainda na Constituição Federal de 1988, em seus artigos: 229 e 230, encontram-se presentes a proteção ao idoso quanto o seu bem-estar e a garantia para a sua subsistência. Seu amparo subdivide-se entre a família, o Estado e a sociedade. A família, em hipótese alguma, pode abandonar o idoso, nem mesmo em casas de caridade. O Estado, será incumbido pelas leis e políticas públicas dessa proteção integral. Enquanto isso, a sociedade é responsável pela promoção à inclusão de idosos nas instituições beneficentes. Não obstante, além disso, a Constituição ainda proibiu qualquer preconceito, discriminação em relação aos idosos, e ainda, instituiu diretrizes para legislações infraconstitucionais, a fim de que seja protegido o bem-estar e a dignidade dessa parcela populacional.

O Código Civil, menciona em seus artigos 186 e 927, preceitos basilares da responsabilidade civil. Quando ocorre um ato ilícito a outrem há um dever de indenizar, quando, por ação ou omissão, negligência ou imperícia houver lesão ou violação do direito de outra pessoa. Apesar da família, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, há um dever de indenizar os danos causados quando comprovado a presença de seus elementos, quais sejam: ato ilícito, dano, nexo de causalidade, dolo ou culpa. No entanto, apesar da dificuldade em poder-se-á falar na responsabilidade como consequência do risco da atividade, ainda há esta possibilidade no direito de famílias. Deste modo, cumpridos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva na relação familiar, poderá pretender-lhe a indenização cível.

3.1 Proteção E Promoção Do Direito Dos Idosos

A pessoa de mais idade exige cuidados e atenção, incumbindo ao Poder Público a necessidade de sua posição para criar e colocar em prática políticas públicas e legislações que protegem seus direitos, tornando-as cada vez melhores. Demandando, conseqüentemente, o efetivo cumprimento da Lei, a positivação do que ainda não esteja. A promulgação da Lei 10.741/2003, nomeada como Estatuto do Idoso, foi um dos maiores sucessos dos idosos. Este dispositivo abrange os principais direitos da pessoa de idade maior, bem como o direito de sua saúde e bem-estar e os deveres do Estado, famílias e sociedade. Algumas das proteções e promoções instituídas pelo Estatuto do idoso e pela Constituição Federal de 1988, foram: Atendimento preferencial; medicamentos gratuitos; gratuidade aos transportes públicos; isenção de pagamento de IPTU; pensão alimentícia e a tramitação de processos na justiça.

Juntamente com o Estatuto do Idoso, a Lei 10.048/2000 e o Decreto 5.296/2004 estabeleceram o atendimento preferencial aos idosos em órgãos públicos e privado. Estas legislações asseguram que toda pessoa idosa seja atendida com prioridade, por exemplo em hospitais (com direito a acompanhante), farmácias, bancos, entre outros estabelecimentos. O Estatuto prevê a gratuidade de medicamentos aos idosos, principalmente aqueles cujo o uso é contínuo. Além disso, o transporte público também lhe é assegurado gratuitamente às pessoas com idade entre 60 e 65 anos a depender do município. Ademais, além disso, a isenção ao pagamento do IPTU é garantida par as pessoas a partir de 60 anos, proprietárias de imóveis que são aposentadas ou com renda de até dois salários-mínimos.

Apesar da ideia de pensão alimentícia estar associada apenas aos pais, o Estatuto do idoso determina que os filhos, obrigatoriamente, devem efetuarem o pagamento da pensão de alimentos aos pais que não apresentam condições de se sustentarem. O ascendente pode escolher qual filho deverá arcar com as despesas e o seu inadimplemento pode acarretar à prisão. Outrossim, a tramitação de processos na justiça é assegurada a pessoa idosa nos quais sejam partes interessadas. Ademais, o Estatuto do Idoso representar um grande avanço na proteção jurídica de pessoas idosas, ainda há muitas mudanças e conquistas a serem alcançadas.

2.2 A importância do Estatuto do Idoso

Com o aumento da expectativa de vida, fez-se necessário a elaboração de uma lei direcionada à proteção das pessoas de idade maior. O estatuto do idoso conscientiza que todos estão sujeitos a alcançar a velhice, como sendo um fato natural, inerente à pessoa humana, e que, acarreta os aspectos físicos e os psicológicos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Em 2021 o IBGE aponta 14,7% da população residente no Brasil em 2021 serão 31,23 milhões de pessoas idosas. Em 2003, no Brasil, havia cerca de 15 milhões de pessoas idosas que sofriam discriminações, violências físicas e psicológicas por falta de um amparo integral. Com a aprovação do estatuto foi possível dirimir a opressão contra essa parcela da população, pois além de prevê a sua proteção, garante passíveis punições aos envolvidos. Nesse sentido, Berenice Dias (2016, p. 1103), dispõe:

“O Estatuto se constitui em um microsistema tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5.º§ 1.º).” (DIAS, 2016, p. 1103)

Sua importância consiste na tutela e proteção especial aos idosos. Deste modo, o artigo 43 do estatuto prevê, em seus incisos I, II e III, algumas hipóteses de violações aos direitos dos idosos, quais sejam: a ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua conduta ou condição pessoal. Insta salientar que, além do exposto, o texto normativo também reafirma o papel obrigatório da família e do poder público, com enfoque na concretização das disposições listadas no Estatuto.

Aborda também o amparo aos direitos fundamentais, sociais e medidas protetivas para com a pessoa idosa, dispensando preconceitos, independente do sexo, cor ou condição econômica, dispondo que todas elas fazem jus a proteção especial. Além disso, o dispositivo, em suma, consolida a proteção integral do idoso e concede um direcionamento para a sua devida efetivação. De mais a mais, ressalta-se a importância da Lei, pois além de influenciar e conscientizar as pessoas, tanto a cuidar e proteger as pessoas de mais idade, quanto às necessidades de sua saúde e segurança.

2.3 Responsabilidade Civil Nas Relações Intrafamiliares

Inquestionavelmente, há um vínculo legal entre uma família. O poder familiar entre pais e filhos gera uma série de direitos pessoais, direitos patrimoniais e, conseqüentemente, deveres para a sua própria subsistência e bem-estar. Partindo desta premissa, é indubitável o entendimento pacífico advindas do poder familiar, por exemplo, a convivência, a obrigação do cuidado, amparo, proteção e afeto, conseqüentemente, envolvem transmissão de atenção e acompanhamento do desenvolvimento psicológico. Nessa esteira, quando há uma omissão de cuidados, a reparação civil surge como um instrumento que tutela os direitos do ente familiar, cujo intuito, além de reparar o dano sofrido pela vítima, vislumbra dissipar comportamentos análogos.

Alguns dos aspectos da responsabilidade civil subjetiva no contexto familiar, exige uma ação, omissão ou negligência, cuja consequência enseja em danos ou prejuízo para a vítima, ou, a negligência ou imprudência associada a atitudes - ou pela falta dela - também caracteriza motivo para a sua reparação. Neste viés, seja pela ausência ao pagamento de alimentos, seja pela falta de cuidados ou, até mesmo pelo o abandono dos descendentes para com os ascendentes na velhice, estes assumem obrigações jurídicas com o dever de repará-los.

Por esse ângulo, vale ressaltar que o dever de cuidado, no que tange as relações intrafamiliares, ganhou um grande espaço na visão Jurídica, principalmente acerca da pessoa idosa, pois afeta diretamente todos os princípios Constitucionais inerentes a proteção da sua estruturação psicológica. Além do mais, o afeto, o cuidado e o amparo, são fatores cruciais para ao seu bem-estar, de modo geral. Outrossim, a ausência do devido amparo de seus familiares, acarreta a carência e a propensão ao desenvolvimento de problemas de saúde, como por exemplo a ansiedade e a depressão. O dever de cuidado, portanto, deve ser vislumbrado como uma imposição Constitucional, e a sua ausência acarreta ao dever de indenizar, imposto pela responsabilidade civil subjetiva.

3. CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A expansão em massa da população, economia e cultura a nível mundial enseja a obrigatoriedade de criações e alterações legislativas. De acordo com doutrinadores a norma mais fastidiosa para mudar são as regras do direito de famílias. A Lei 8.842 de 1994, conhecida como “Política Nacional do Idoso”, foi a primeira norma infraconstitucional. Em seu artigo 1º a lei estabelece seu objetivo: "assegurar os direitos sociais do idoso" e conceitua o idoso como toda pessoa com idade superior a 60 anos. No ano de 2003, ocorreu uma segunda norma infraconstitucional, constituindo novo marco legislativo para a população idosa, estabelecido pela Lei 10.743/2003, o Estatuto do Idoso, trouxe proteção e amparos aos seus direitos e a prevenção da exclusão social de toda pessoa de mais idade.

Os princípios que norteiam o Ordenamento jurídico, como o princípio da solidariedade, da afetividade e dignidade da pessoa humana, a Carta Magna, somado às legislações infraconstitucional, caracteriza grande relevância as pessoas de mais idade e devem ser interpretadas conjuntamente, a fim de dirimir as problemáticas ainda existentes.

3.1 Abandono Inverso

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2025, no Brasil, haverá cerca de 32 milhões de idosos. O aumento dessa parcela populacional será discrepante nos anos vindouros, a medida em que existe aumento no número de pessoas idosas, logicamente, a natalidade no país diminui. Essa estimativa prevê que entre o período de 1950 e 2025, o país será elevado ao 6º lugar de países com o maior número de idosos no mundo. Comparado aos países europeus, no Brasil o processo de longevidade da população

ocorre aceleradamente. A vista disso, conseqüentemente, haverá aumento no número de idosos abandonados por aqueles detentores de sua tutela.

A partir dessa premissa surge o abandono afetivo inverso, que consiste na negligência afetiva, no descaso, na ausência de cuidado e proteção dos descendentes para com os ascendentes na velhice, ou seja, na omissão do dever de cuidado. Juridicamente deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado causada por uma omissão ao cumprimento do dever familiar. Inobstante não haver uma legislação específica, além de ser um fator recorrente, no Brasil, o abandono afetivo inverso passa despercebido pelo Estado, representando um problema social que afeta diretamente os idosos.

Em que pese não há pormenorizadamente em lei, a Carta Magna de 1988 em seu art 1º embarca o abandono afetivo pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um valor inerente a toda pessoa, garantindo ao idoso uma vida digna. Além do Estatuto do Idoso, outras leis, como a 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a Lei 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), servem de amparo às problemáticas encaradas pelas pessoas da terceira idade. A política Nacional do idoso criou o Conselho Nacional do idoso e lhe assegurou outras providências, objetivando o seu bem-estar, destacando-o em seu artigo 3º:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes Princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; (BRASIL, 1994, n.p).

Apesar de inexistir previsão expressa que condene a negligência por parte de seus familiares, a responsabilidade civil permite a pessoa idosa a exigir indenizações quando alguns desses direitos supracitados são violados. Ressalta-se que é sabido a obrigação material de auxílio a esses idosos é consolidada pela constituição, porém não há um ordenamento jurídico pátrio que obrigue a família a prestar assistência imaterial, como é o afeto (CARVALHO, 2018). A ministra Nancy Andriighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que: “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

Em que pese não há como exigir amor e afeto no seio familiar, o convívio mútuo tem como base o amor recíproco. Os filhos são os primeiros detentores da tutela de seus ascendentes, visto que os pais cuidam dos filhos e, naturalmente, há uma inversão dos papéis,

quando aqueles atingem a idade maior. A vista disso, frisa-se que toda pessoa faz jus ao envelhecimento saudável dignos de proteção, cuidados e amparos especiais para que, apesar da árdua vivência passada, vivam os seus dias com paz, amor e sanidade mental.

3.2 Efeitos e Possibilidade De Responsabilização Civil

A responsabilidade civil consiste em uma ação ou omissão, gerando a obrigação de reparar o ato danoso. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Flávio Tartuce da responsabilidade civil nas relações familiares. *In verbis*:

A culpa em sentido amplo, ou lato sensu, ainda consta como fundamento do ato ilícito, previsto no art. 186 do atual Código Civil, pelo qual este é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imperícia (culpa em sentido estrito, ou stricto sensu), violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. (2016, TARTUCE, pág. 278).

Com efeito, a responsabilidade civil objetiva a reparação de um prejuízo ou ato doloso causado a outrem, seja por dolo ou culpa, negligência ou imperícia, gerando a obrigação de indenizar a vítima como garantia ao dano sofrido. O Código Civil de 2002 menciona a responsabilidade civil subjetiva em dois importantíssimos artigos: 186, 187 e 927, que estabelecem os principais elementos geradores de reparações. *Vide*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (PLANALTO, 2002)

Analisados os conceitos gerais da responsabilidade civil, faz-se necessário analisar a temática no Direito de Família, particularmente, passa-se a verificar a sua aplicação frente ao abandono afetivo inverso. A ação contrária a todos os elementos ensejadores a proteção do idoso analisados anteriormente, consubstancia-se na inobservância de todos os deveres previstos na Constituição Federal quanto ao cuidado, afeto, amparo entre pais e filhos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PA), marcou a jurisprudência, em segunda instância, da ação de indenização por danos morais e materiais por abandono afetivo inverso. A pretensão da demanda consistiu na condenação do cônjuge e filho do apelante a pagar indenização por abandoná-lo em asilo, mesmo adquirindo condições de manter-se sozinho. *In litteris*:

EXAME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABANDONO E INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE IDOSO EM ASILO. PEDIDOS ADSTRITOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 110, INCISO, IV, ALÍNEA A, DO RITJPR. Compete às Câmaras especializadas em responsabilidade civil (8ª, 9ª e 10ª) julgar os recursos derivados de ações onde a causa de pedir e os pedidos são exclusivamente indenizatórios. No caso, sob o pretexto de que foi abandonado e internado involuntariamente, mesmo possuindo capacidade plena para manter-se sozinho, o autor requer apenas a reparação por danos materiais e morais. Distribuição de acordo com o artigo 110, inciso IV, alínea a, do RITJPR. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. I – RELATÓRIO (TJ-PR - APL: 00022435120188160102 PR 0002243-51.2018.8.16.0102 (Dúvida/exame de competência), Data de Julgamento: 29/04/2022)

Contudo, os autos permanecem em análise para julgamento, mas observa-se que leva em consideração a necessidade de análise ao descumprimento de deveres familiares. Nesse sentido, não há dúvida de que a ausência de um ambiente emocional saudável gera prejuízos ao desenvolvimento de uma personalidade sadia e a sua inobservância devem gerar efeitos civis.

3.4 Entendimento Jurisprudencial Sobre o Abandono Inverso

O reconhecimento da responsabilidade civil frente as relações familiares já encontraram reconhecimento no Superior Tribunal de Justiça, existem diversos julgados favoráveis em demandas interpostas pelos filhos contra os pais, alegando o abandono pelo genitor. *In verbis*:

APELAÇÃO – 'AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO' – condeno a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 3.000,00, com incidência de juros de mora de 1% e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, nos termos da fundamentação. Com relação à indenização por danos morais sob a alegação de abandono afetivo, devem estar presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 186, do Código Civil – Não se verifica, no entanto, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e as dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento da filha – Indenização afastada – Sentença reformada – Recurso provido (TJ-SP - AC: 10005470320198260246 SP 1000547-03.2019.8.26.0246, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 12/11/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2021)

A respeito do Projeto de Lei 4.294/2008, que prevê indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo de filhos e também de pais idosos, o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, argumenta:

“É imprescindível a intervenção do Estado em situações de abandono afetivo. A punição é a única forma de conscientizar o pai/mãe do mal que fizeram ao filho e de

se tentar evitar que a omissão parental continue. Além disso, o mesmo vale para filhos que abandonam pais na velhice.”

No entanto, não há um entendimento consubstanciado acerca do abandono afetivo inverso, apesar das indenizações por danos morais estarem cada vez mais evidente nos julgados, os Tribunais de Justiça encontram dificuldades para uma eventual atribuição a responsabilidade civil na relação familiar.

O abandono afetivo inverso pode equiparar-se ao abandono dos pais para com os filhos, já que os direitos dos idosos encontram respaldos na Constituição Federal, Código Civil, Estatuto do Idoso, Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a Lei da Política Nacional do Idoso. A Lei 4.657/42, (Introdução as Normas do Direito Brasileiro), dispõe em seu artigo 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (Del4657 - Planalto), ou seja, a aplicabilidade da analogia no direito permite a aplicação do abandono afetivo tanto nos casos das crianças quanto para os idosos. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. (TJ-MG - AC: 10000170337075002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Ademais, há que se salientar que na mesma proporção em que há entendimentos a favor da condenação da responsabilidade civil em face da negligência dos ascendentes para com os descendentes na velhice, existe também um entendimento contrário, baseado no argumento de que a Lei não obriga ninguém a ser afetuoso, tampouco a amar, considerando que carinho não se obriga. Contudo, respaldado em todos os direitos e deveres destinados as pessoas de mais idade, entende-se que o abandono vai além de uma obrigação destinada apenas ao afeto, esse dever vai de encontro com a dignidade da pessoa humana, princípio Constitucional, o qual está acima de todas as normas infraconstitucionais. Implicando, neste sentido, direitos e deveres fundamentais que os assegurem.

Analisadas as possibilidades de reparações pela responsabilidade civil, necessário se faz verificar questões sobre o direito sucessório, ao qual dispõe diversas possibilidades de deserdações previstas em seus artigos 1.962 e 1.963, os quais permitem a exclusão da legítima a qualquer herdeiro, quando há existência dos requisitos legais, quais sejam: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, entre outros. Para caracterizar a deserdação, é preciso que o interessado manifeste essa vontade através de testamento, constando a causa de deserdar (art. 1.964 do CC).

O deputado Vicentinho Júnior, no ano de 2015 elaborou e apresentou um projeto Lei, com a proposta de incluir no Código Civil entre os casos de deserdação o abandono dos idosos em casas de saúde, instituições similares a entidades de longa permanência. Frisa-se que só será possível caracterizar a deserdação pelo autor da herança, para requerer a exclusão do detentor da sucessão.

CONCLUSÃO

Diante de toda a análise e estudo abordados nesta pesquisa, tornam-se visível todas as dificuldades ainda vivenciadas pela população idosa. Portanto é possível concluir pela ausência de um entendimento consubstanciado acerca da reparação civil por uma parcela dos Tribunais de Justiça. Neste contexto é oportuno salientar que ainda é imprescindível o auxílio de todos os seguimentos sociais, da família e do Estado em atenção a esta parcela da sociedade. Além disso, nas relações intrafamiliares é exigível a valorização do afeto respeito, sobretudo o cuidado, fato em que não paira dúvidas de que a afetividade representa valor no direito de famílias e que pode dirimir muitos problemas enfrentados pelo abandono inverso.

Ainda com a proteção da Constituição Federal, e o amparo do Estatuto do Idoso voltada para resguardar os idosos, muito há de ser feito, pois a consolidação principalmente no Estatuto do Idoso esbarra no desconhecimento do seu conteúdo por boa parte da população. Fato é que, faz-se necessário uma efetiva atuação do poder legislativo para consolidar a responsabilidade civil como consequência ao abandono afetivo inverso, bem como a aprovação do Projeto Lei 1231/2015, objetivando a deserdação nos casos de abandono afetivo inverso. Ressalta-se que o entendimento aqui construído reflete a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil por danos morais à hipótese do abandono afetivo de idosos independente da existência de legislação expressa, garantindo-se a proteção integral e eficaz do direito à assistência imaterial amparado pelo conjunto normativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueirêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Entrevista concedida ao sítio do IBDFAM. 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022

Apelação Cível: AC 6012505-21.2014.8.13.0024 MG - Inteiro Teor **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1627982237/inteiro-teor-1627982279> Acesso em: 13 de outubro de 2022

Apelação: APL 0002243-51.2018.8.16.0102 PR 0002243-51.2018.8.16.0102 (Dúvida/exame de competência) - Inteiro Teor **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR**. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1482487227/inteiro-teor-1482487229>. Acesso em: 13 de outubro de 2022

APELACAO: APL 0096294-82.2016.8.09.0146 - Inteiro Teor **Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/742283620/inteiro-teor-742283647> Acesso em: 13 de outubro de 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, janeiro de 2002.

comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luis Eduardo Alves de Siquira. - 26.ed. Atual. E ampl.-São Paulo: Saraiva, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

ESTATUTO DO IDOSO. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. estruturação familiar. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2022

IBGE. **Resultados da Amostra do Censo Demográfico 2000-2010** - Malha Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Condições de Funcionamento e Infraestrutura das Instituições de Longa Permanência no Brasil**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 05 de outubro de 2022

IWAYAMA, Andrea Lury Chan. Quando um pai pode deserdar um filho? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365889/quando-um-pai-pode-deserdar-um-filho>.

Acesso em: 12 de outubro de 2022

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: valorização jurídica do afeto nas Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 1º de outubro de 2003.

Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 4 de janeiro de 1994.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, municipal digital do Brasil: situação em 2001. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. Acesso em: 05 de outubro de 2022

PEREIRA, Rodrigues da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2005.

PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012. Acesso em: 03 de outubro de 2022

TARTUCE, Flávio. O princípio da Afetividade no Direito de Família. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-nodireito-de-familia>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.